

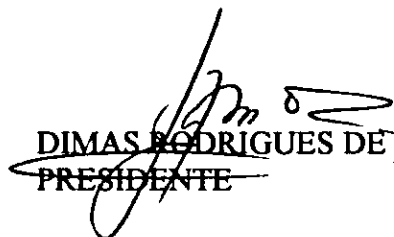
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/002.105/94-15
RECURSO Nº. : 05.917
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP
INTERESSADO : VALTER APARECIDO RODRIGUES
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.312

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento que se baseou em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federa em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/002.105/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.312
RECURSO Nº. : 05.917
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Valter Aparecido Rodrigues foi emitida a notificação de lançamento eletrônica de fls. 03 exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 no valor de 8.006.092,66 UFIR.

Inconformado, apresenta tempestivamente impugnação ao lançamento, alegando, resumidamente, que cometeu vários erros no preenchimento de sua declaração, não discriminando mensalmente os rendimentos recebidos, extraindo erroneamente do extrato do banco os valores dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e tendo atualizado os valores da declaração de bens em 31.12.92. Esclarece que recebeu pagamentos de várias pessoas físicas no ano-calendário de 1992, discriminando-os mensalmente às fls. 19 e anexando os comprovantes da contribuição previdenciária. Requer, por fim, a inclusão da cópia de sua declaração retificadora apresentada anteriormente.

A decisão recorrida de fls. 43/45 defere **em parte** a impugnação, considerando o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração, equivocando-se em relação ao padrão monetário em que estão expressos os rendimentos. Elabora a minuta de cálculo de fls. 42, transformando os rendimentos declarados em Cr\$ para UFIR e utilizando o valor dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte fornecido pelo sistema IRF (1.157,27 UFIR), não considerando, porém, a dedução referente à contribuição previdenciária, pois os documentos relativos ao recolhimento (fls. 22/33) trazem nº de inscrição diferente daquele que identifica o contribuinte (fls. 21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13805/002.105/94-15
ACÓRDÃO Nº. :106-08.312

Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, recorre de ofício a este
Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13805/002.105/94-15
ACÓRDÃO Nº. :106-08.312

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O crédito tributário exonerado, de 8.006.092,66 UFIR, é superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Como relatado, o lançamento se baseou em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos. Portanto, entendo deva ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o crédito tributário decorrente desse lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS